



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002235/2005-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.680 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente TANIA LACERDA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001, 2003, 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.112,98, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, consoante relatado no do acórdão de primeira instância (fls. 31), decorreu de terem sido

(...) glosadas integralmente as deduções relativas a despesas médicas, em virtude do contribuinte, regularmente intimado, não as ter comprovado, inclusive afirmando em correspondência de 02/03/2005, não ter localizado qualquer dos comprovantes solicitados,

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 26), acatada como tempestiva. Solicitou que fosse acatadas as deduções referentes a despesas médicas consignadas nos comprovantes de rendimentos dos anos-calendário 2001 e 2003 (fls. 27 e 28).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 30 e 31, destacou que o ano-calendário 2001 não é objeto da lide. Assim, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou as despesas referentes ao ano-calendário 2003 (R\$887,60, fls. 27).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/02/2008 (fls. 32), a contribuinte apresentou, em 03/03/2008, o Recurso de fls. 33, pleiteando, em síntese, as despesas médicas informadas nos comprovantes de rendimentos de fls. 34 e 35, a saber, R\$127,45 e R\$564,18, referentes aos anos-calendário 2000 e 2002, respectivamente.

Constam dos autos, fls. 37 a 39, informações referentes à transferência do crédito tributário não contestado para o processo de nº 10580-002.902/2008-16.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 40, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 41, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Destaque-se, inicialmente, que o recurso restringe-se a discutir despesas médicas nos montantes de R\$127,45 e R\$564,18, referentes aos anos-calendário 2000 e 2002, respectivamente.

Nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Diante da legislação acima mencionada, considerando as deduções pleiteadas nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2001 (fls. 11 a 13) e 2003 (fls. 14 a 16), verifica-se que os comprovantes de rendimentos de fls. 37 a 39 amparam a pretensão da recorrente, cabendo acatar a dedução das despesas médicas pleiteadas no recurso voluntário: R\$127,45 e R\$564,18, referentes aos anos-calendário 2000 e 2002, respectivamente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 05/08/2011 14:41:31 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE.

Documento assinado digitalmente em 08/08/2011 21:50:34 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES e Documento assinado digitalmente em 05/08/2011 14:49:36 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1022.15314.UF16

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3EE2D814F05B3C7B3EE5FA22A5998DB7C0F09A32